



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 1216/2023

Processo Número: **23039/2023** | Data do Protocolo: 08/08/2023 18:30:44

Autoria: **Andréa Werner**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Estabelece a obrigatoriedade de fornecimento de cursos sobre a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e acessibilidade física, sensorial e TEA para condôminos e síndicos em condomínios residenciais e comerciais.**





Projeto de Lei

Estabelece a obrigatoriedade de fornecimento de cursos sobre a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e acessibilidade física, sensorial e TEA para condôminos e síndicos em condomínios residenciais e comerciais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica estabelecido que os administradores de condomínios residenciais e comerciais do Estado de São Paulo são obrigados a fornecer cursos sobre a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e acessibilidade física, sensorial e Transtorno do Espectro Autista (TEA) aos condôminos e síndicos.

Parágrafo Único - Os cursos mencionados no caput deste artigo deverão ser ministrados por profissionais especializados na área de inclusão, acessibilidade e direitos das pessoas com deficiência.

Artigo 2º - Os cursos terão como objetivo principal promover a conscientização e o conhecimento sobre a LBI, que estabelece direitos e garantias às pessoas com deficiência, bem como as normas de acessibilidade física, sensorial e TEA, visando à promoção da inclusão plena e igualdade de oportunidades no âmbito do condomínio.

Artigo 3º - Os cursos deverão abordar os seguintes temas, entre outros pertinentes à inclusão e acessibilidade:

- a) Disposições da Lei Brasileira de Inclusão (LBI);
- b) Direitos das pessoas com deficiência e seus familiares;
- c) Normas de acessibilidade física, sensorial e TEA;
- d) Adaptações e ajustes para promover a inclusão;
- e) Melhores práticas para a promoção da acessibilidade no condomínio.

Artigo 4º - Os cursos deverão ser oferecidos de forma acessível, considerando as diferentes necessidades dos participantes, como disponibilização de intérpretes de libras, materiais em formatos acessíveis, recursos visuais e outros meios de comunicação adequados.

Artigo 5º - Os administradores dos condomínios deverão comprovar a realização dos cursos por meio de certificados ou documentos similares, os quais poderão ser solicitados pelos órgãos competentes em caso de fiscalização.

Artigo 6º - A não realização ou comprovação dos cursos mencionados nesta lei poderá acarretar advertências e multas aos administradores dos condomínios, sendo que, em casos de reincidência, poderá ocorrer a suspensão da função de síndico ou outras penalidades previstas em regulamento específico.

Artigo 7º - Caberá aos órgãos competentes fiscalizar o cumprimento desta lei, bem como aplicar as devidas sanções em caso de descumprimento.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo as diretrizes, penalidades e os prazos necessários para o seu cumprimento.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A inclusão e a acessibilidade são direitos fundamentais de todas as pessoas, e os condomínios





residenciais e comerciais desempenham um papel importante na promoção desses valores em sua comunidade. É essencial que os condôminos e síndicos estejam cientes da legislação vigente, como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), e conheçam as normas de acessibilidade física, sensorial e TEA.

A presente lei busca assegurar que os administradores de condomínios ofereçam cursos que promovam a conscientização e o conhecimento sobre a LBI e a acessibilidade, capacitando os condôminos e síndicos para promoverem a inclusão plena e a igualdade de oportunidades dentro dos condomínios.

Os cursos permitirão que os participantes compreendam os direitos das pessoas com deficiência, conheçam as normas de acessibilidade aplicáveis, adquiram as habilidades necessárias para promover a inclusão e aprendam sobre as melhores práticas nesse contexto.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa aprimorar a conscientização e o conhecimento sobre a inclusão e a acessibilidade nos condomínios residenciais e comerciais, contribuindo para a construção de um ambiente mais inclusivo e acessível para todos.

Andréa Werner - PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310037003400360032003A005000

Assinado eletronicamente por **Andréa Werner** em **08/08/2023 18:16**

Checksum: **7683A71021EDAC8B47E7759A9A89DA0827BD00077EDC8C3CB5A3A43853CCF3A8**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003400360032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.